



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

VANEIDE LEANDRO SILVA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: QUAIS OS EFEITOS JURÍDICOS DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

ARACAJU
2019

VANEIDE LEANDRO SILVA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: QUAIS OS EFEITOS JURÍDICOS DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dra. Maria da Glória

ARACAJU

2019

M425p MATOS, Vaneide Leandro Silva

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: QUAIS OS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA / Vaneide Leandro Silva Matos; Aracaju, 2019. 31p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Dra^a Maria da Glória Teles Farias.

1. Paternidade Socioafetiva 2. Direito da família 3. Efeitos jurídicos 4. Afetividade.

347.63 (813.7)

VANEIDE LEANDRO SILVA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: QUAIS OS EFEITOS JURÍDICOS DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Maria da Glória Teles Farias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Brício Luis da Anunciação
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof.^a Patrícia Elaine Mota

“Dedico esse trabalho à todos os pesquisadores do ramo do Direito que se doam para a evolução da jurisprudência e assim, melhorar a justiça brasileira”.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, não apenas por ter reunido ao meu redor todas as condições e fatores necessários ao bom desenvolvimento deste estudo, mas, principalmente, por ter colocado em minha vida as pessoas a quem destino estes agradecimentos.

A minha saudosa mãe Verônica da Silva Lessa (in memoriam), a qual nem mesmo consigo encontrar palavras para descrever tudo o que representa em minha vida. É a responsável por tudo aquilo que sou (embora não seja muito).

A minha filha Isadora Valentina Leandro Pessoa, razão do meu viver e a motivação de tudo aquilo que almejo ser, pois não há esforço no mundo que equivalha ao sorriso dela. Em poucas palavras, ela é a tradução do que é o amor (ou o princípio da afetividade, mais pertinente na análise deste estudo).

A minha irmã Mônica, por ser simplesmente a pessoa que é, e por desempenhar com tamanha maestria todos os infindáveis papéis que desempenha em minha família. À minha irmã, Valéria, por todas as palavras de incentivo e amor a mim dispensados ao longo de todos esses anos.

À Cristina, Jeane, Juliana, Gilvane, Nilza, Angélica, Fabiana, Elizangela, Jane e Vera, as melhores das amigas que qualquer pessoa podem desejar ter. Por permear minhas mais doces lembranças, bem como por ter estado ao meu lado nos mais difíceis momentos.

A Aqueles que entraram em minha vida como colegas de graduação, hoje vejo que me ensinaram o melhor que levarei dela à Cintia e Antônio, por terem sido a minha dupla em toda a vida acadêmica, bem como na não acadêmica também, levarei vocês para o resto da minha vida.

Aos meus amigos Rosevaldo, Genicledston, Sebastião, Givaldo, Sergio, Jeferson por todo apoio durante esta jornada. Ao meu Cunhado Marquinhos por todos esses anos de dedicação e amor, muito obrigada! A Islan Deivisson e Aninha por sempre acreditar em mim, e no meu potencial. À Adalberto por todo amor ofertado a minha Isa, por toda dedicação e disposição em me ajudar sempre que precisei.

As minhas sobrinhas (os) Isabella, Crislaine, Barbara, Gleidiane, Carol, Ana Clara, Magno, Wendel, Gabriel, André, Gustavo que direta ou indiretamente participaram dessa história, meu muito obrigada.

Aos professores por todo carinho e atenção que sempre nos trataram.

Por fim, agradeço imensamente à professora Maria Glória Teles, a quem muito admiro e que prontamente aceitou o convite em participar da composição desta

*“Teu dever é lutar pelo direito; porém,
quando encontrares o direito em conflito
com a justiça, luta pela justiça”.*

Eduardo Couture.

RESUMO

O Direito de Família vem passando por notáveis mudanças. A família não mais se restringe ao pai, mãe e descendentes biológicos. Neste sentido, os tribunais vêm enfrentando inúmeros questionamentos sobre a definição do que vem a ser pai. O que antes era puramente uma questão de ordem biológica hoje, a paternidade, requer principalmente laços afetivos. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, velhas concepções foram postas de lado, abrindo espaço para um novo caminho, à paternidade socioafetiva, caracterizando a família moderna unida pela afetividade. Neste artigo, procurar-se-á debater o conceito de paternidade socioafetiva, visando demonstrar de que forma o judiciário brasileiro pode contribuir para a garantia dos direitos de filhos oriundos de relações socioafetivas, utilizando como base os princípios da afetividade e da dignidade humana, permeiam a conduta e as decisões da magistratura, conectadas à realidade do mundo atual. Metodologicamente o trabalho foi elaborado através do modelo de pesquisa de campo, debatendo os temas através de literatura existente.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva. Direito da família. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

Family law has been undergoing remarkable changes. The family is no longer restricted to the father, mother and biological descendants. In this sense, the courts have faced numerous questions about the definition of what becomes a father. What was once purely a matter of biological order today, parenting, requires primarily affective bonds. From the promulgation of the Federal Constitution of 1988, old conceptions were put aside, making room for a new way, the socio-affective fatherhood, characterizing the modern family united by affection. In this article, we will discuss the concept of socio-affective paternity, aiming to demonstrate how the Brazilian judiciary can contribute to the guarantee of the rights of children from socio-affective relationships, using as a basis the principles of affection and human dignity. the conduct and decisions of the judiciary, connected to the reality of today's world. Methodologically the work was elaborated through the field research model, debating the themes through existing literature.

Keywords: Socio-affective paternity. Family law. Legal effects.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FAMÍLIA.....	12
2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	13
2.2 FAMÍLIA ANAPARENTAL	14
2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	15
2.4 FAMILIA COPARENTAL	16
3 PRINCÍPIOS LEGAIS QUE NORTEIAM A FAMÍLIA	18
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	20
4 FILIAÇÃO	22
4.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA	23
3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	24
5. PATERNIDADE	26
5.1 ADOÇÃO A BRASILEIRA	27
5.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	28
5.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS.....	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações, os indivíduos se organizam em agrupamentos sociais, tais grupos estão presentes em todos os contextos da vida do homem, um dos primeiros grupos sociais que se tem contato é a família, isso pois, ao nascer o indivíduo já está inserido nela e com ela vive boa parte da sua vida.

Partindo desse entendimento de família, até pouco tempo atrás dos pontos de vista sociais e jurídico o conceito de família era de um grupo de pessoas que se relacionam afetivamente e ou por laços sanguíneo, tendo como sua formação básica a presença de um indivíduo masculino, feminino e seus descendentes

Entretanto com resultado das constantes evoluções da sociedade, tal conceito não mais atende as reais necessidades do agrupamento, isso pois, hoje se tem diversos modelos de família, com a presença ou não de um casal, dupla e até mesmo aquelas em que apenas se tem a presença de um indivíduo.

Assim a família deve ser entendida como um núcleo social que tem como papel prioritário o de acolhimento e doutrinação social, nela temos os primeiros somos inseridos desde o nascituro, sendo um espaço necessário para a formação do indivíduo, pois, sua atuação tem reflexos em fatores sociais e emocionais para a construção pessoal.

Deste modo é preciso estabelecer uma contextualização sobre o papel da paternidade no âmbito familiar, pois, com a evolução do conceito de família e, conseqüentemente, os novos modelos que estão sendo implementados com a presença de núcleos familiares com a presença ou não do pai, faz-se necessário entender de que forma a figura do pai contribui significativamente para a família como um todo.

Atualmente em decorrência das constantes evoluções sociais a concepção de família foi ampliada, assim, será utilizado como enfoque os núcleos familiares formados por casais que não se relacionam afetivamente, entretanto, existe uma relação com a prole.

Cabe ressaltar que é papel do judiciário brasileiro doutrinar tais relações estabelecendo parâmetros legais para a construção de uma relação harmônica e que tenha com benefícios reais para os filhos, destarte, é necessário entender de que forma o judiciário brasileiro pode tutelar essas relações e qual o efeito social dos posicionamentos das cortes.

No tocante a metodologia a pesquisa foi elaborada a partir do modelo de análise bibliográfica, buscando avaliar de forma qualitativa as relações de paternidade socioafetiva, através de uma abordagem exploratória.

No primeiro capítulo foi elaborada uma introdução sobre o contexto familiar e sua relação com a paternidade, efetuando uma contextualização histórica sobre a família e sua evolução.

O capítulo dois tem como objetivo abordar a família em sua concepção, abordando os tipos, sua relação ao com a sociedade e as relações de parentescos, já o capítulo três traz os princípios norteadores da família e paternidade.

Por sua vez o capítulo quatro vai trabalhar efetivamente com a filiação através de uma análise sistemática sobre as espécies e mais especificamente discorrendo sobre a filiação socioafetiva.

Por fim, o capítulo cinco, debate a paternidade sobre seus diversos prismas, seus efeitos sociais e jurídicos.

2 FAMÍLIA

Família é formada pela união natural de indivíduos que se relacionam através de laços de parentesco, os quais podem ocorrer a partir de vínculos consanguíneos ou por afinidade.

No primeiro caso é decorrente da descendência, já no segundo é resultado da introdução de parentes ou cônjuges que passam a agregar a entidade familiar. O conceito do que é considerado família é uma construção cultural que sofre modificações no tempo e espaço

A família é a essência da sociedade é o lugar no qual se adentra de maneira íntima. É apropriado dizer que é através dela que o indivíduo irá construir a sua personalidade, é também nela que esse aprenderá os valores que irão nortear a sua vida em sociedade.

Existe diversas formas diferentes de família e elas são consideradas base da sociedade tem reconhecimento universal e a proteção especial do Estado, conforme expresso no art. 226 da Constituição Federal.

Percebe-se que ao longo da história a família sempre esteve em continuas transformações, observamos que anteriormente a família era organizada sobre a autoridade do pai e que neste caso tinha o poder de vida e de morte sobre seus filhos. A mulher era submissa a autoridade do pai e assim também do marido, pois a lei da época não lhe concediam os mesmos direitos que o homem dispunham.

Deste modo é correto afirmar que a família não é mais aquela onde nos deparávamos com apenas um modelo composto pelo pai, a mãe e os filhos, resultado da união matrimonial. Foi a partir do surgimento do divórcio que foi possível perceber o aumento dos exemplos de casais que se casavam, e como resultado dessa união se divorciavam com mais facilidade, o que desta forma originou famílias reconstituída (CORRÊA, 2013).

O conceito do que é considerado família não é acabado e imutável, uma vez que esse é produto da sociedade, e ela sofre constantes modificações ao decorrer da história. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2018, p.15).

2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família matrimonial por muito tempo foi o único modelo reconhecido no âmbito da sociedade brasileiro, pois, até certo momento esse agrupamento social era diretamente influenciado pela igreja, que classificou com núcleo familiar padrão o representando por casais que tinham passado pela cerimônia matrimonial, ou seja, todos os outros núcleos que não fossem oriundos desse processo, não eram reconhecidos e assim, estavam fadados a ficar à margem da sociedade (MALUF, 2010).

Deste modo, a família matrimonial se conceitua com aquela oriunda do casamento civil de um casal formado por homem e mulher, que tem como função básica a procriação e, conseqüentemente, a criação e educação de sua prole, em dado momento foi chamada de família clássica (NORONHA; PARRON, 2012).

Historicamente, o modelo de família brasileira foi construído a partir do modelo patriarcal com a predominância do homem como o pilar central do agrupamento e que tinha como papel principal o de prover a estrutura necessária para a manutenção da prole.

Neste sentido a família era formada para ser um instrumento de perpetuação do culto religioso, pois, a sua base estava constituída em virtude da autoridade parental, assim, esse agrupamento social sofria influência direta do culto canônico, sendo um núcleo engessado, com a presença de elementos pré-definidos o que tornava a família um modelo socialmente padrão, visto que, partia da premissa básica religiosa do casamento (OSÓRIO, 2017).

Cabe ressaltar que na Idade Média o casamento assume um papel fundamentalmente religioso, visto que, os regramentos que o regiam eram formados pelo direito canônico, ou seja, havia uma omissão do Estado e, conseqüentemente, esse poder de definir regras de conduta foi assumido pela Igreja que reprovava toda união que não fosse baseada na cerimônia matrimonial (MALUF, 2010).

Segundo Barreto (2014, p. 27) enfatiza que em Roma o casamento representava um consorcio entre os membros, assim sendo, eram entendido como uma sociedade comercial, vejamos:

O casamento como um contrato, fazendo um paralelo com a sociedade comercial. Ela se apresenta apoiado no Direito Romano Clássico, embora

em Roma o casamento não tenha sido qualificado como um contrato [...] pois em Roma os contratos consensuais eram basicamente quatro: venda, aluguel, sociedade e mandato, assim, o casamento representava na realidade um consorcio.

2.2 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Ao longo do tempo o conceito de família foi evoluindo à medida em que a própria sociedade estava em processo de mutação, isso, pois, até determinado tempo a família era um núcleo familiar prioritariamente baseado em fatores religioso, e todos os agrupamento que não seguiam esse modelo não eram reconhecidos no âmbito da sociedade (DIAS, 2018).

Entretanto, esse modelo de família matrimonial e patriarcal, ou seja, representada pela presença paterna já não contempla a multiplicidade das sociedades, antes, está obsoleto servindo apenas como parâmetro para a formação de novos núcleos com as mais diversas formas, como o modelo de família anaparental (SÁ, 2009).

Neste sentido, De Menezes (2009, p. 127), define família anaparental como:

Constitui uma realidade presente na sociedade brasileira, trata-se de um grupo familiar composto apenas por irmãos ou mesmo outros parentes em linha colateral, sem a presença de nenhum dos ascendentes. A exemplo da família monoparental, o elo de solidariedade que liga as pessoas que convivem sob o mesmo teto é absolutamente desprovido de conteúdo sexual. Mas aqui há partilha de energia para a consecução de objetivos comuns, há ajuda mútua, divisão de alegrias e sofrimentos. É também uma comunidade de afeto que não pode ser desconsiderada pelo mundo do Direito.

Conceitualmente a família anaparental é aquela caracterizada pela ausência de pais e mães, isto é, aquelas em que podem existir laços biológicos ou não, mas que obrigatoriamente exista uma relação de convivência, cuidado e carinho entre os membros, assim, pode-ser afirmar que na família anaparental não há a presença de fatores sexuais, antes, existe o elo emocional (LISBOA, 2017).

Por conseguinte, dentre os diversos arranjos familiares não contemplados pela Constituição Federal, se observa o modelo anaparental, que etimologicamente significa um agrupamento familiar sem a presença de país e ou genitores. Neste sentido, vale ressaltar que esse núcleo é formado por diversas configurações, podendo ser entendida como uma relação de convivência longa e duradoura entre indivíduos que compartilham a mesma residência (SÁ, 2009).

2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental é a primeira evolução do conceito de família, visto que, era baseada em um espaço de pluararidade familiar não matrimonizada, ou seja, é a família em estabelecida pela relação de um dos pais com sua prole, neste aspecto sem a presença de um matrimônio (MALUF, 2010).

Assim é possível afirmar que esse núcleo familiar é pautado na desvinculação do conceito de casamento e, conseqüentemente, de casal com filhos, pois tem como primícia uma relação dos filhos com apenas um dos genitores podendo ser pela viúves, divórcio, separação judicial ou adoção unilateral (MALUF, 2010).

Buscando uma melhor classificação, Scarpellini (2011) define o conceito de família monoparentais como:

O conceito de famílias monoparentais está diretamente ligado ao núcleo família em que se tem a presença de um pai ou mãe que vive sem a presença de um cônjuge, mas com dependentes, esse modelo de agrupamento já é reconhecido como uma modalidade juridicamente desde a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Cabe ressaltar que as famílias monoparentais desde sua concepção são detentoras de um estatuto próprio, não aplicado aos demais núcleos familiares, pois, existe um entendimento diferente sobre seus direitos e deveres, assim sendo, no âmbito do ordenamento jurídico é tratado pelo ramo do Direito da família, mas com enfoque nas relações de parentesco em geral, pois seu poder familiar é limitado, fato que após a emancipação ou maioridade dos filhos esse instrumento perde sua característica, restando apenas a relação de parentesco (LÔBO, 2009).

No âmbito do judiciário brasileiro as famílias monoparentais são reconhecidas constitucionalmente, como um agrupamento social conceituada como uma

comunidade com a presença de qualquer um dos pais, com seus descendentes e sem a presença de um elo matrimonial (DOS SANTOS; DA COSTA SANTOS, 2011).

Na década de 1960, houve um aumento significativo do número de familiar monoparentias principalmente no Estados Unidos e países europeus, impulsionando o reconhecimento desse modelo de núcleo no Brasil, assim sendo, esse modelo de família foi reconhecido, como entidade familiar através da Constituição de 1988, entretanto do ponto de vista legal ainda não existe uma regulamentação oriunda da legislação infraconstitucional, mesmo havendo o delineamento diverso da família tradicional, tendo em vista que há relação de decorrência entre as duas situações (DOS SANTOS; DA COSTA SANTOS, 2011).

2.4 FAMILIA COPARENTAL

Durante as últimas décadas, houve o surgimento e fortalecimento do debate no mundo acadêmico e jurídico sobre as relações sociais, principalmente no contexto familiar, pelo fato de se entender como necessário a ampliação do conceito de família, visando atender os novos núcleos que começavam a ser constituídos (LAMELA; NUNES-COSTA; FIGUEIREDO, 2010).

Entretanto, inicialmente ocorreu a elaboração de algumas teorias sobre as relações familiares sem que fosse dada a devida importância ao fenômeno da coparentalidade, sendo que esse conceito só foi formulado e entrou de fato nos debates a partir da década de 1980 (BÖING, 2014).

Cabe ressaltar que do ponto de vista teórico não há consenso sobre o surgimento do conceito de coparentalidade, visto que, como um fenômeno social não há como delimitar o momento histórico em que esse modelo de família começou a ser inserido no âmbito da sociedade, assim sendo, existem duas correntes sociológicas que tentam efetuar essa análise, uma pautada na pesquisa de Frizzo e Kreutz, que defende com ponto de partida para esse conceito a partir do reconhecimento do divórcio e, outra elaborada por Mullett que considera o ponto de partida com as pesquisas sobre o comportamento humano no contexto familiar, promovidas por Rosenthal e Hansen em 1980 (AGOSTINHO, 2009).

Para Böing (2014, p. 50) esclarece que a coparentalidade é um subsistema de relacionamentos, vejamos:

O conceito de coparentalidade não é abordado diretamente pelas formulações teóricas [...] sendo que a definição de subsistema executivo é a que mais se aproxima da definição contemporânea da coparentalidade [...] Assim, a relação coparental é o produto da interação entre dois adultos na condução e satisfação das necessidades das crianças que fazem parte do sistema familiar. Coparentalidade, portanto, difere dos subsistemas de relacionamento conjugal (conjugalidade) e de relacionamento entre pai/mãe e filho (parentalidade). Ela apresenta características específicas que influenciam no desenvolvimento da criança e no sistema familiar em sua totalidade.

3 PRINCÍPIOS LEGAIS QUE NORTEIAM A FAMÍLIA

A família sempre foi um agrupamento social que deteve um aparato legal que a regulamentava, esse fato se dá em função da sua relevância social e seu papel para os indivíduos que a compõe.

Dentro desse contexto, o direito atenta aos indivíduos diversas situações que os fazem precisar de normas jurídicas para tutelar e delimitar formas de atuação, assim, promovendo uma adequação dos fatos à postura legal, entretanto, é perceptível que existe uma carência do ponto de vista dos instrumentos legais como hermenêutica jurídica, no tocante ao sistema de regras diante dessa visão do direito ao indivíduo como um fundamento primordial para a República (FARACO, 2014).

Cabe ressaltar que ao longo da história da humanidade houve a implementação de legislações que regulamentavam a família, desde fatores sociais até o poder da família diante de seus filhos (MACHADO, 2013).

No Brasil e como muita ênfase no processo pós-redemocratização, houve a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de alguns princípios norteadores para a construção de um país mais plural e justo, tais como o princípio da dignidade humana, que inclui elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, protocolo aprovado pela Organização das Nações Unidas, com o intuito de salvaguardar direitos básicos à existência humana na terra.

Destarte, um outro momento de extrema importância para a consolidação das legislações que enfatizam a família e, conseqüentemente, promover a evolução do judiciário brasileiro, em função da elaboração de novos regramentos foi a inclusão do princípio de do melhor interesse da Criança no texto da Constituição Federal de 1988, o que abriu caminho para se debater a construção de um modelo de família que viesse a contribuir diretamente com melhorias para a qualidade de vida da prole e, culminou com a publicação do Estatuto da Criança e Adolescente (OLIVEIRA; ARAÚJO).

Deste modo é perceptível uma preocupação dos legisladores brasileiro em incluir nos regramentos que compõem o ordenamento jurídico, temas relativos a família, tal como a inclusão de diversos princípios constitucionais que são basilares para o direito da família, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e solidariedade da família (PENHA; NEVES, 2012)

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana está inserido no bojo dos princípios constitucionais fundamentais, regidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ele tem como finalidade estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para que uma pessoa possa ter qualidade de vida, sendo respeitado enquanto ser humano, esse conceito no âmbito do judiciário brasileiro é pacífico, sendo entendido como um dos principais para a sociedade (KUMAGAI, 2010).

Historicamente o mundo começou a esboçar a construção de um regramento jurídico com a incumbência de proteger o ser humano a partir da segunda guerra mundial que foi palco de diversas atrocidades, fato que foi fundamental para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que é o organismo internacional que elaborou o maior documento sobre esse tema a Declaração Universal dos Direitos Humanos, texto aprovado em 1948 (MATSUMOTO, 2012).

Entretanto para que se possa compreender a real extensão do conceito do princípio da dignidade humana é imprescindível que seja efetuada uma análise sobre os fatos históricos que ao longo do tempo foram impulsionando os governos a estabelecer e começarem a elaborar esse documento (PEDUZZI, 2009).

Neste sentido, Scarlet (2009, p. 27) esclarece que a dignidade humana é:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada um ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão aos demais seres humanos.

No âmbito do Direito da família esse conceito é presente e está intrinsecamente ligado à dignidade humana, de forma a legitimar todas as formas de família, bem como respeitar todos os vínculos afetivos e toda a diversidade de arranjos familiares.

Para argumentar Pereira (2013, p. 24) ressalta:

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é um dos instrumentos constitucionais basilares do direito da família, sendo esse responsável pelo reconhecimento das relações socioafetivas no âmbito do ordenamento jurídico, conforme esclarece Machado (2013. P. 72) vejamos:

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, demonstrando que no direito de família pós-moderno se sobressai a natureza cultural e não apenas biológica da família[20]. Neste contexto, Paulo Lôbo é enfático ao afirmar que a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Deste modo é imperativo salientar que o princípio da afetividade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da solidariedade social que estão contidos no texto infraconstitucional, sendo um elemento que deve ser entendido como o elo entre os fatores biológicos e as diversas relações afetivas (MARIANO, 2016).

Neste sentido é inegável que o fator afetividade é basilar para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e ampla, pois, amplia o conceito de família para além de relações consanguíneas, até as diversas relações oriundas do afeto,

carinho e amor, que independem de elementos biológicos (AZEVEDO, 2012).

Assim, a promulgação da Carta Magna representou um marco para a evolução da família, pois, possibilitou o reconhecimento do fato afetividade como base para as relações, o que fomentou o surgimento de família com as mais diversas estruturas, sendo essas, homoafetivas, união estável ou monoparental (CASSETTARI, 2013).

4 FILIAÇÃO

Historicamente a filiação sempre esteve presente no âmbito da sociedade, sendo que durante muito tempo só eram entendidos como filhos aqueles que eram concebidos em uma relação conjugal matrimonial, fato que foi mudado a partir da evolução dos arranjos familiares (PINTO, 2010).

Nas novas organizações familiares inauguram um cenário diferente em todos os aspectos que envolvem as relações de parentescos, pois, a partir de tal momento foram neste contexto às relações de afetividade, valorizando o vínculo de parentesco, este novo paradigma influenciou diretamente no conceito de filiação e visando a construção de um novo modelo de relações (FERRARI; ANDRADE, 2011).

Partindo de uma análise etimológica o conceito de filiação é derivada do latim “filiatio” que significa uma relação de parentesco que é estabelecida entre as pessoas que concederam a vida a um ente humano (PINTO, 2010).

Diferentemente, do conceito de família, a Constituição e o Código Civil vigentes não trazem definição expressa a respeito da filiação. De acordo com a Constituição Federal de 1988 a filiação é una, não se admitindo qualquer classificação ou discriminação, com fundamento no princípio da igualdade. Desta maneira, inferir que o conceito de filiação tende a ampliar-se cada vez mais e constituir relações jurídicas e obrigações dele decorrentes de acordo com a história de vida própria de cada indivíduo, dentro de suas mais variadas acepções familiares.

A doutrina tradicional tem a filiação por “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado (RODRIGUES, 2012, p. 297).

Com a valorização conferida atualmente à afetividade e ao comprometimento mútuo familiar em seus mais diversos aspectos, abre-se espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas, pais e filhos, além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para transmissão de herança e

de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

4.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica é aquela que tem como premissa a relação parental ser feita a partir de laços consanguíneos, ou seja, os filhos biológicos são aqueles criados por seus genitores, sendo esses detentores de direitos sucessórios tais como pensão, herança e uso do sobrenome dos seus pais (OTUKA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2012).

Segundo Costa (2014, p. 172) define a filiação biológica como:

A filiação biológica está relacionada à consangüinidade, demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental.

Historicamente esse modelo de filiação foi hegemônico em função do poder da igreja que doutrina as relações familiares, assim, já havia nos casos de filiação adotiva, mas esses filhos não tinham direito sobre fatores sucessórios, sendo apenas, pessoas criadas no seio da família (CECÍLIO, 2013).

Cabe ressaltar que esse entendimento de valorização do fator biológico em detrimento da afetividade é um processo que tem perdido espaço há cada dia, isso, pois, já existem algumas decisões de cortes superiores que decidem pela equiparação entre os filhos, levando em consideração diversos fatores e não apenas quem são seus genitores e, conseqüentemente, elementos consanguíneos (BUENO, 2014).

Destarte, a filiação biológica é reconhecida legalmente através do artigo 1.596 do Código Civil que delimita todas as relações sociais, abordando a filiação como um processo cultural diretamente ligado aos vínculos biológicos (CASSETTARI, 2013).

Para argumentar Buchmann (2013, p. 26) esclarece que:

Embora filiação pareça ser um termo de fácil conceituação, trata-se na verdade de uma expressão dinâmica no mundo jurídico, haja vista que,

historicamente tal conceito se dividia de forma discriminatória, classificando os filhos entre legítimos (nascidos da relação casamentária) e ilegítimos (havidos fora do matrimônio).

4.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é caracterizada por laços afetivos, ou seja, os filhos oriundos desse modelo de filiação são ligados aos pais através de uma relação afetiva, sem que haja uma conexão consanguínea, ressaltasse que esse relacionamento se dá em função de fatores emocionais (JATOBÁ, 2010)

O modelo basilar de filiação no Brasil é pautado nos povos romanos, isso é, inspirado na família patriarcal, moldada pela Igreja onde só eram reconhecidos os filhos oriundos da relação matrimonial, assim, todos os outros sejam concebidos em outros relacionamentos, após o divórcio não eram tidos reconhecidos como filhos, pois, esse conceito se dava a partir da ideia de como ele fora concebido e não de que são seus genitores (CARDIN; WYSOSKY, 2009).

Para argumentar Cardin; Wysosky (2009, p. 582) esclarece que:

Etimologicamente, “filiação é o ato de perfilhar, vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos”. Com a desbiologização das relações familiares, a consangüinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe ressaltar que atualmente existe um debate no tocante ao conceito de filiação e sua abrangência, visando fortalecer o entendimento de que os laços afetivos devem ser levados em consideração como um aspecto diferencial nas relações não biológicas.

Neste sentido, Silva; Thibau (2013, p. 2) enfatizam que:

E dentro desse contexto que surge a filiação socioafetiva, baseada na qualidade de filho, ou seja, nas situações onde os elementos formadores de uma família são os laços de amor e, a forma como se externa na sociedade, onde as pessoas que embora não tenham vínculo biológico, externam uma

verdadeira relação entre pai e filho, sendo desta forma que se identificam na sociedade. Assim passa a ser o afeto preponderante nessas relações e assim, passam a ter proteção perante o direito de família.

5. PATERNIDADE

A reprodução é um fenômeno natural para os seres humanos, é um fato essencial para a manutenção de espécie, ela, por si só, consegue mudar a vida e rotina de uma família, através do novo indivíduo que precisará de cuidado, atenção e carinho.

Partindo do pressuposto da paternidade, se pode afirmar que esse é um momento ímpar na vida de qualquer homem, visto que, a partir desse acontecimento o homem amadurece e precisa se adaptar a esse novo cenário.

Ao longo da história da humanidade a paternidade foi influenciada por diversos fatores, culturais, sociais e emocionais o que culminou em uma constante evolução desse conceito, com a finalidade de atender a esses novos moldes que surgem em decorrência dos novos núcleos familiares (FREITAS, 2009).

Na Grécia antiga o pai tinha como papel social o de manter a família, além de, ser o responsável pelos ensinamentos sobre a sobrevivência que os filhos homens recebiam, uma vez que, com o envelhecimento do pai, seu filho irá ocupar seu lugar na família (MEINCKE; CARRARO, 2009).

Neste sentido a concepção de paternidade vem sofrendo mudanças ao longo do tempo nas sociedades ocidentais contemporâneas, muito em função da ascensão dos novos núcleos familiares, que ampliaram essa definição, atualmente temos pais com os arranjos, tais como casais matrimoniais, pais que criam seus filhos sem a presença da mãe, com a presença de dois pais, dentre outros (DE SOUZA; DA CRUZ BENETTI, 2009).

Para argumentar Vieira (2014, p. 43) enfatiza que:

Em virtude das mudanças ocorridas no conceito de paternidade, na função do pai quanto ao cuidado e ao desenvolvimento infantil, e também devido ao consequente aumento de pesquisas enfocando a relação pai-criança nos últimos anos, aponta-se a necessidade de uma revisão de literatura que permita identificar a produção que envolve a participação paterna em contexto nacional. Revisões anteriormente realizadas apontaram que os estudos que focalizam o papel do pai ainda se apresentam em menor número em relação à produção internacional e também às que abordam a maternidade.

Assim, a paternidade deixou de ser somente um papel limitado à figura apenas de provedor, antes, é necessário que seja presente e tenha atitude que contemple elementos afetivos com os filhos (DE SOUZA; DA CRUZ BENETTI, 2009).

5.1 ADOÇÃO A BRASILEIRA

O processo de adoção é um fato social que sempre esteve presente no cotidiano das sociedades, inicialmente ocorria em função do falecimento dos pais da criança e algum membro da família se encarregava de concluir o desenvolvimento até sua chegada a idade adulta (MAUX; DUTRA, 2010).

Segundo Figueirêdo (2009, p. 149):

o instituto da adoção, em suas origens mais remotas, teve um caráter eminentemente privatista, com pouca ou nenhuma intervenção estatal. Prevalencia, nessa dinâmica, a vontade das partes implicadas (doadores da criança, intermediadores e os pais adotivos) e o que preponderava eram os interesses dos adultos, perdurando em tais moldes por séculos e séculos.

Assim a adoção é parte fundamental da constituição de medias com a finalidade de efetuar a proteção da infância e adolescência, através de uma forma legítima, por ter o amparo legal, para conceder uma família aos menores em risco social ou vulnerabilidade, deste modo, garantindo a esses o direito de ter um desenvolvimento dentro de um núcleo familiar, oportunizando um crescimento saudável e com qualidade (PINTO, 2010).

Destaca-se que a história da adoção no Brasil tem em sua formação um longo, remetendo ao período colonial, onde inicialmente esteve atrelado a caridade, pois, os ricos prestavam assistência aos menos favorecidos adotando seus filhos para que ajudassem nos serviços mais simples e, assim, diminuíssem os impactos financeiros para seus genitores, esse modelo de adoção era bem comum em famílias abastadas e esses indivíduos que eram adotados recebiam o nome de filhos de criação (MAUX; DUTRA, 2010).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a adoção é um instrumento legal instituído pelo parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que extinguiu a discriminação com os filhos adotivo, reconhecendo esses com os

mesmos direitos dos filhos biológicos, tornando proibida qualquer diferenciação na forma de tratamento legal (PINTO, 2010).

Neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem a função de regulamentar e proteger os interesses dos menores, inclusive com a previsão de direitos sucessórios em face dos filhos naturais e adotivos, fato que foi detalhado pela Lei 12.010 de 2009 que criou mecanismos de avaliação para o processo de adoção visando o melhor interesse da criança (VALÉRIO, 2013).

5.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A paternidade socioafetiva está diretamente ligada à adoção, esse instrumento é regulamentado pela Lei 12.010/2009, que reformulou o conceito de paternidade em função da necessidade de ser atendidas as normas explicitadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, 2009).

Para argumentar Cúnico; Arpino (2013, p. 42) esclarece que:

A partir do século XIX, quando se consolidam os direitos da criança, nasce um novo conceito de paternidade. Toda a criança passa a ter direitos em função do seu interesse e bem-estar. Sendo assim, a filiação paterna também passa a ser um direito. É dever do pai manter a condição de vida do filho, cuidar da educação e proteger. Frente a isto, pode-se definir a paternidade em função de papéis a cumprir bem como tarefas a desempenhar. Tal concepção de pai, de acordo com Silva, é extremamente frágil, pois está ancorada em função de direitos e deveres, ou seja, funções a exercer. E a fragilidade, segundo o autor, consiste exatamente aí, pois por ser função pode ser facilmente desempenhada por qualquer outro igualmente capaz.

Do ponto de vista jurídico o pai tem o papel de prover o sustento de seus filhos, bem como, orientá-lo, auxiliando no seu desenvolvimento, assim sendo, ressalta-se que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, coloca esses procedimentos como direitos inerentes às crianças no mesmo bojo do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (COSTA, 2009).

Neste sentido é cabível enfatizar que existe um viés ético para a consagração

desse conceito de paternidade socioafetiva, uma vez que, ele visa preservar os laços de afetividade que são necessários para a formulação de uma relação parental, assim, o Estado deve se mostrar presente buscando tutelar tais relações e criar os instrumentos legais, através dos legisladores para viabilizar a plena garantia para esses filhos, conforme preconiza o Código Civil, bem como o Estatuto da Criança e Adolescentes (GIORGIS, 2009).

5.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, fato esse que tem como finalidade garantir que cada indivíduo possa usufruir de uma vida digna através da proteção do Estado concretizando esse superprincípio, isso, pois, a promulgação dessa nova Carta Magna fomenta a tutela da família, garantindo assim a igualdade entre todos os filhos independente da sua origem (RAMOS, 2017).

Cabe ressaltar a inclusão do conceito de dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal inaugurou um novo cenário jurídico no Brasil, visto que, foi utilizado como para a concepção dos novos moldes de núcleos familiares e, conseqüentemente, forneceu a base legal para a garantia dos direitos sucessórios aos filhos oriundos de famílias socioafetivas, vejamos:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzida, no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de Estado Democrático de Direito, reafirmando os valores morais do Direito de Família. Sem dúvida, o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar em uma democracia, veio realinhar os laços de afeto e de solidariedade no âmbito familiar, com primazia da plena satisfação; e, o desenvolvimento adequado do indivíduo na família, permitindo sua interação social e sua satisfação pessoal. Nesse cenário, frente aos novos vínculos afetivos que se formam nos grupos familiares, com a proliferação da família, surgiu o fenômeno jurídico do reconhecimento de uma filiação socioafetiva, alheia à presença de laços sanguíneos entre os pais e os filhos [...] por consequência, a garantindo possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos no Direito Sucessório (DE OLIVEIRA; DE CASTRO SANTANA, 2018, P. 87).

Deste modo, é correto afirmar que todos os filhos, independentemente de sua origem, ou seja, da forma pela qual foi concebido, estará tutelado pelo direito sucessório, uma vez que essa garantia é relativa a uma das características da relação parental entre os pais e sua prole (PRETTO et al, 2013).

Ainda no que tange sobre os efeitos, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 229, pronuncia-se da seguinte maneira “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Diante do exposto é necessário esclarecer que é dever dos pais a manutenção de sua prole, assim sendo, cabe a esses prover a alimentação dos seus filhos, sendo essa uma obrigação legal, sendo que para os casos onde não há menores, esse dever é concedido unicamente com a devida comprovação de necessidade, entretanto, se houver menores de idade, o ordenamento jurídico brasileiro entende como presumida a necessidade alimentar (DE ALBERNAZ MUNIZ, 2011).

Destarte, o direito sucessório é assegurado pelo texto da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX, garantindo tanto do direito à alimentação, como a herança. Assim, o art. 1.784 do Código Civil também dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, e, consoante ao art. 1.845, do mesmo diploma legal, esclarece que os descendentes são herdeiros necessários.

Para argumentar Farias; Rosevald (2012, p. 604) esclarecem que:

[...] a partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor de parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como direito inerente a todos que preenchem os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios, deixando de lado todo e qualquer liame de preconceito e primazia de relações biológicas de parentesco, podendo haver até a guarda de menor sendo conferida a parentes socioafetivos, desde que analisado o caso concreto.

Por fim, não é temerário afirmar que do ponto de vista da legislação os direitos sucessórios entre os filhos de origem consanguínea ou socioafetiva têm os mesmos direitos de acordo com o que estabelece o regramento do Art. 1.829 e seguintes do Código Civil de 2002.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade é um organismo mutável que vive em constante evolução, desde o primórdio dos tempos, quando o homem começou a viver em comunidade, surgiram os primeiros esboços desse agrupamento familiar, com o conceito de filiação não foi diferente, mediante as mudanças na concepção de família, os entendimentos jurídicos sobre as relações entre os pais e seus filhos também sofreram inovações.

Neste cenário o Direito de Família retrata um imenso universo de lutas, seja para dissolver os núcleos familiares, seja para consolidar e compor mecanismos a fim de atender as esperanças sociais e individuais, buscando pelo amor e respeito mútuos no ambiente familiar.

Partindo desse pressuposto, é papel do judiciário brasileiro construir mecanismos legais para garantir os mesmos direitos as diferentes relações de filiação, visto que, atualmente já não há como contemplar apenas os filhos biológicos como antes ocorria.

Assim a paternidade está muito ligada tanto a fatores biológicos, como também, socioafetivos, pois, esses laços afetivos são muito fortes e duradouros, assim, fundamentando a elaboração de um novo modelo de normas jurídicas, efetuando uma atualização na doutrina para adaptá-la as novas demandas sociais.

Diante das novas formas de família, vimos que são inúmeras as situações fáticas que enfrentamos no campo da paternidade/filiação, colocando em conflito diversos interesses, como o direito do filho socioafetivo conhecer sua identidade genética, o direito do pai de criação ser reconhecido como pai, o direito da criança ter um pai e tantas outras questões a serem resolvidas pelo poder judiciário.

Deste modo, é perceptível a relevância da figura paterna e esclarecer que nos casos de conflito entre a paternidade jurídica derivada da lei, a biológica que deriva da identidade genética entre pai e filho e a socioafetiva que se constitui através da afinidade entre pai e filho.

Acresça-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que prevalece a verdadeira paternidade é a que está alicerçada nos laços de afeto, a paternidade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Ana Catarina Moreira Alves Leitão. **Filhos na escola e filhos adultos: a relação entre funcionamento familiar, parentalidade e resiliência**. 2009. PhD Thesis.

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos**. Monografia. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica**, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Versão provisória para debate público*. Mimeografado, 2010.

BÖING, Elisangela, et al. **Relações entre coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional**. 2014.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: dez. 2019.

BUCHMANN, Adriana et al. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. EDa Atlas SA, 2013.

CECÍLIO, Mariana Silva; COMIN, Fabio Scorsolini. **Relações entre conjugalidade e parentalidades adotiva e biológica**. *Psico*, 2013..

CORREIA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de pesquisa**, 2013.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea. **Pensando famílias**, 2013.

DE ALBERNAZ MUNIZ, Mariana Zomer. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 421-456, 2011.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA INSTITUIÇÃO PLURAL ATENTA AS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Novos estudos jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2009.

DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; DE CASTRO SANTANA, Ana Cristina Teixeira.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

DOS SANTOS, Jonabio Barbosa; DA COSTA SANTOS, Morgana Sales. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2011.

DE SOUZA, Carmen Lúcia Carvalho; DA CRUZ BENETTI, Silvia Pereira. **Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007**. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, 2009, 19.42: 97-106.

DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. **Maria Berenice Dias.**, 2018.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito**, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – direito das famílias**. V. 06. 4 ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

FERRARI, Ilka Franco; ANDRADE, Marta Rodrigues de Moraes. **Casar, filiar, procriar: reivindicações na homossexualidade masculina**. *Tempo psicanalítico*, 2011.

FIGUEIRÊDO, L. C. de B. **Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009**. Curitiba: Juruá, 2009.

FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino, et al. Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. **Revista de Saúde Pública**, 2009, 43: 85-90.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. 64, p. 01-05, 2009.

JATOBÁ, Clever. Filiação Socioafetiva: os novos paradigmas de filiação. **REVISTA DA FACULDADE DE**, 2010.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XIII, 2010, 77.

LAMELA, Diogo; NUNES-COSTA, Rui; FIGUEIREDO, Bárbara. Modelos teóricos das relações coparentais: revisão crítica. **Psicologia em Estudo**, 2010.

LISBOA, Ingrid de Castro et al. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da família anaparental socioafetiva segundo o ordenamento civil constitucional**. 2017.

LÔBO, Paula Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas, et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**, 2016.

MATSUMOTO, Dalva Yukie. **Cuidados paliativos: conceitos, fundamentos e princípios**. *Manual de cuidados paliativos ANCP*, 2012, 2: 23-24.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 2010.

MEINCKE, Sonia Maria Könzgen; CARRARO, Telma Elisa. Vivência da paternidade na adolescência: sentimentos expressos pela família do pai adolescente. **Texto and Contexto Enfermagem**, 2009, 18.1: 83.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, 2012.

OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista de; ARAÚJO, Claisy Maria Marinho. **A relação família-escola: intersecções e desafios**. 2010.

OSÓRIO, L. C. A família como grupo primordial. **Como trabalhamos com grupos**, 2017.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. Adoção suficientemente boa: experiência de um casal com filhos biológicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 2012, 28.1: 55-63.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. 2009.

PENHA, Ariele Roberta Brugnollo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. O direito de família frente ao surgimento das relações familiares. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, 2012.

PINTO, Licélia Martins Siqueira, et al. **Reflexões sobre o processo de Vínculo na Filiação Adotiva**. 2010.

PRETTO, Gabriela Camila et al. **Multiparentalidade: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios**. 2013.

RAMOS, Andrezza Souza. A paternidade socioafetiva e os efeitos sucessórios por sua decorrência. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 193-207, 2017.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Família Anaparental: Uma realidade ou ficção jurídica**. 2009.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VALÉRIO, Tatiana Alves de Melo. “**O filho adotivo não vem de fora, vem de dentro**”: um estudo sobre trajetórias de vidas e a construção de significados sobre a decisão de adotar na perspectiva da psicologia cultural semiótica. 2013.

VIEIRA, Mauro Luís, et al. Paternidade no Brasil: revisão sistemática de artigos empíricos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, 2014, 66.2: 36-52.